



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 24/2020

O Município de Governador Celso Ramos, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Praça 06 de novembro, Centro – 01. **CNPJ/MF Nº. 82.892.373/0001-89**, daqui por diante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu representante Legal Sr. **MARCOS HENRIQUE DA SILVA**, Prefeito Municipal, e de outro lado a empresa **RDG CONSTRUÇÕES EIRELI** estabelecida a Rua/Av, **JOÃO CARVALHO**, 517, **AGRONOMIA** Cidade **FLORIANOPOLIS/SC**, inscrita sob o **CNPJ/MFNº. 26.642.424/0001-43**, daqui por diante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo (s) Senhor(a) **ROBERTO DANIEL GEVAERD**, inscrito (a) **sob o CPF N. 910.567.809-91**, portador (a) do **RG nº 2.504.789**, firmam o presente Contrato, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 32/2020 que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA 1ª (PRIMEIRA) ETAPA DO MIRANTE PÚBLICO NA COMUNIDADE DA FAZENDA DA ARMAÇÃO NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC REFERENTE AO CONTRATO DE REPASSE Nº 869934/2018, FIRMADO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**, celebrado em 05/06/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO DISTRATO

Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado o referido Contrato.

Parágrafo primeiro. Trata-se de solicitação da Secretaria de Administração acerca da Comunicação Interna n. 858/2020 apresentada pela Secretaria de Planejamento, Des. Urbano e Meio Ambiente, onde o Secretário Glaucio Staskoviak Junior relata "que após a ordem de serviço



(Tomada de Preço 32/2020), ao iniciar as obras, verificou-se instabilidade do solo na região onde será realizada a construção do Mirante Público Municipal da Fazenda da Armação, momento em que foram paralisadas as obras para posterior estudo da área através de estudo SPT e reanálise do projeto estrutural desenvolvido para construção. Já no primeiro momento verificou-se que o solo da região é composto de significativa quantidade de material orgânico e de aterro, o que causa instabilidade do solo, informação está confirmada através de sondagem do solo. Ao verificar a técnica construtiva da fundação da obra o Engenheiro responsável pelo projeto verificou que a construção não podia ser realizada nos moldes proposto, sob risco de deslocamento global da edificação, visto que os ensaios iniciais do solo não apontaram a instabilidade supramencionada. Com tais informações fora realizada cooperação com a Fundação do Meio Ambiente de Governador Celso Ramos FAMGOV, a qual, através do geólogo pertencente aos seus quadros, recomendou a contenção da área onde será construída edificação. Munidos desta informação buscamos amparo na empresa Echoa, a qual fora contratada por esta municipalidade para projetos de contenção no município, estudo este que engloba a microrregião do local onde busca-se construir, com custo aproximado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Em conversa com o Engenheiro responsável pelo projeto o mesmo adiantou, de antemão, que a técnica para contenção muito provavelmente seria a técnica de cortina atarantada, alcançando o valor da execução em aproximadamente R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). Levando-se em conta os valores, assim como o prazo pra execução dos estudos e contenção da encosta, superará em muito o valor e o prazo contratado, motivo pelo qual requereu-se a suspensão/paralisação do contrato. Como sugestão técnica, sugerimos o cancelamento/rescisão do contrato 24/2020, para após a realização do estudo/projeto e obra de contenção, seja reanalisada a melhor técnica construtiva para o local.

É o relatório.

Passo a opinar.

De acordo com a legislação, um contrato firmado regularmente com a administração pública, em razão de fato superveniente, pode se ver inviabilizado pelo que os doutrinadores nominam **impossibilidade material ou impossibilidade jurídica**.



Ocorre a impossibilidade material quando o fato constitui óbice intransponível para a execução das obrigações ajustadas.

No presente caso, estamos diante da **impossibilidade material**, haja vista o relatório apresentado pelo secretário de Planejamento, Des. Urbano e Meio Ambiente.

Isto porque, de acordo com a orientação técnica, constatou-se instabilidade no solo da área a ser edificada.

Dessa forma, muito embora ao celebrarem um contrato, as partes se obrigam a executar as respectivas prestações considerando suas condições particulares vigentes naquele dado momento, a legislação prevê a possibilidade da rescisão contratual em decorrência de eventos para os quais a parte não houver concorrido e que não puderem ser evitados, desonerando de sua obrigação e evitando a aplicação das penalidades previstas.

A força maior e o caso fortuito, definidos indistintamente pelo Código Civil de 2002 como “o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”, não implicarão responsabilização de quaisquer partes, salvo se o contrato disciplinar diversamente.

No âmbito dos contratos administrativos a Lei 8.666/1993 leva em conta algumas premissas, dentre elas podemos destacar o inc. XVII do art. 78 o qual prevê:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

A presente norma destina-se a regular situações excepcionais, não esperadas ou desejadas quando o contrato administrativo é celebrado.

É mediante sua aplicação, entre outras, que eventuais descumprimentos serão pontualmente resolvidos.

Em um cenário de normalidade, ainda, é possível realizar a gestão de riscos, contemplando certos eventos entre aqueles mercedores de tratamento, e calibrar, se for o caso, a responsabilidade das partes pelos riscos econômico-financeiros do negócio.

E, ainda visando amparar situações excepcionais que a Lei nº 8.666/93 prevê, no artigo 79, três tipos de rescisão: unilateral, amigável e judicial:

A rescisão amigável é feita por acordo entre as partes, sendo aceitável quando haja conveniência para a Administração. Decorre, assim da manifestação bilateral dos contratantes. Nesta hipótese não há litígio entre eles, mas sim interesses comuns, sobretudo da Administração que,



quanto ao desfazimento, terá discricionariedade em sua resolução (art. 79, II, do Estatuto).

A rescisão judicial quando a desconstituição do vínculo é resultado do controle pelo Judiciário fundado no artigo 5º, XXXV da CR. Consoante Hely, “Essa rescisão tanto pode ser obtida pelo particular como pela Administração, sendo obrigatória para aquele e opcional para esta, que dispõe de poder para operar a rescisão administrativa, por ato próprio. Com efeito, a rescisão judicial normalmente é requerida pelo contratado, quando haja inadimplemento pela Administração, já que ele não pode paralisar a execução do contrato nem fazer a rescisão unilateral.

A rescisão unilateral da Administração, definida no artigo 79, I da Lei nº 8.666 como a determinada por ato unilateral e escrito da Administração, sem que o contratado possa se opor a ela.

Pode-se dividir a rescisão unilateral em duas modalidades de acordo com o motivo que a inspira:

A **rescisão motivada** pelo inadimplemento do contratado, com ou sem culpa. Os casos de inadimplência sem culpa foram vistos a propósito da inexecução das obrigações (teoria da imprevisão, fato do príncipe, caso fortuito e força maior). A culpa do particular aparece em várias hipóteses previstas no Estatuto, como o não-cumprimento das obrigações; a morosidade na execução; o cumprimento irregular; atrasos injustificados.

O outro motivo gerador da rescisão unilateral são as razões de interesse público (art. 78, XII), avaliado segundo critério firmado pela própria Administração na via de sua discricionariedade.

De fato, não pode o contratado, movido por interesse privado, sobrepor-se ao interesse público gerido pela Administração, obrigando-a a executar o contrato até o fim sem que o resultado final venha servir a seus objetivos.

Para evitar abusos, no entanto, o legislador exigiu a presença de quatro pressupostos para legitimar esse tipo de rescisão:

- 1) que as razões administrativas sejam altamente relevantes;
- 2) que a Administração promova amplo conhecimento desses motivos;
- 3) que tais razões sejam justificadas e determinadas pela mais alta autoridade na respectiva esfera administrativa; e
- 4) que tudo fique formalizado no processo administrativo.



Não obstante, assim como não se pode obrigar a Administração a prosseguir na execução do contrato, não é razoável atribuir ao contratado o ônus da rescisão, sobretudo quando se sabe que a ela não deu causa. E é exatamente por essa razão que, rescindido o contrato por interesse da Administração, deve o contratado ter os seus prejuízos integralmente reparados.

Nesse contexto, especificamente sobre a alta relevância do interesse público, a Administração está obrigada a demonstrar que a manutenção do contrato acarretará lesões sérias a administração pública, o que efetivamente foi amplamente demonstrado através do relatório apresentado pela Secretaria de Planejamento, Des. Urbano e Meio Ambiente.

Diante de todo exposto, opina-se pela rescisão unilateral do contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parágrafo segundo. As partes dão por terminado o referido contrato de que trata a cláusula primeira, nada mais tendo a reclamar uma da outra além do contido nesse contrato, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FORO

E, Fica eleito o foro da cidade de Biguaçu, com prevalência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para adoção de medidas judiciais, pertinentes à execução presente Contrato.

Por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente termo Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Governador Celso Ramos (SC), 07 de janeiro de 2021.

RDG CONSTRUÇÕES EIRELI.
Sr. ROBERTO DANIEL GEVAERD



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MARCOS HENRIQUE DA SILVA
Prefeito Municipal